



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720190/2014-19
ACÓRDÃO	2402-013.026 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	ESTADO DA PARAÍBA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL / ERRO DE ESCRITA.

Nos termos do art. 117 do Anexo Único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, as alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Existindo a inexatidão material / erro de escrita na decisão embragada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, saneando a inexatidão material/erro de escrita neles apontado, para **integrar** a presente decisão ao Acórdão nº 2402-012.722, determinando-se a exclusão do lançamento fiscal dos montantes de R\$ 862.704,93 e R\$ 78.093,67, referentes, respectivamente, aos DEBCADs 51.049.911-2 e 51.049.912-0, nos termos da Informação Fiscal de p. 1.812.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino (presidente), Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Francisco Ibiapino Luz (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (p. 2.004) opostos pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP em face do Acórdão nº 2402-012.722 (p. 1.984), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É facultada à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato do julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não acarreta em cerceamento de defesa.

REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS APURADAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO E EMPENHOS, NÃO DECLARADAS EM GFIP. LEGALIDADE.

É lícita a apuração das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais com base nas Folhas de Pagamento e Despesas de Empenhos, não declaradas em GFIP.

Devem ser excluídos do lançamento fiscal, entretanto, os montantes indevidamente autuados, conforme constatado em sede de diligência fiscal.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade (p. 2.008), tem-se que os Embargos apresentados pela Unidade de Origem foram admitidos para saneamento de erro de escrita, nos seguintes termos, em síntese:

A supervisora da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo, com delegação de competência conforme inciso IV, do artigo 1º da PORTARIA DRF/CPS nº 34, de 08 de abril de 2020, alega a existência de erro material no acórdão embargado.

Argumenta que:

1. DA DECISÃO EMBARGADA

A decisão proferida por este Conselho no julgamento do processo em questão decidiu por dar parcial provimento ao recurso voluntário impetrado pelo contribuinte, excluindo do lançamento fiscal os montantes de R\$ 860.704,93 e R\$ 78.093,67, referentes, respectivamente, aos DEBCADs 51.049.911-2 e 51.049.912-0, nos termos da Informação Fiscal de p. 1.812. Entretanto, ao

revisar as planilhas e quadros da Informação Fiscal, verifica-se uma divergência entre o valor citado no Acórdão e o valor levantado na diligência fiscal.

2. DA DIVERGÊNCIA APONTADA

Consta na decisão embargada que o montante a ser excluído do Debcad 51.049.911- 2, nos termos da Informação Fiscal de folha 1.812, totaliza **R\$ 860.704,93** (oitocentos e sessenta mil, setecentos e quatro reais e noventa e três centavos), ocorre que o valor efetivamente apurado na citada planilha de cálculos totaliza **R\$ 862.704,93** (oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quatro reais e noventa e três centavos). (destaques no original) (fl. 2004)

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que assiste razão à embargante, conforme os trechos transcritos abaixo:

(...)

De fato, fazendo-se o cotejo da alegação trazida pela embargante e o inteiro teor do Acórdão nº 2402-012.722 (fls. 1984/1998), observa-se claramente que existe um erro de escrita, pois o valor a ser cancelado, relativo ao Debcad nº 51.049.911-2, é R\$ 862.704,93, conforme quadro demonstrativo integrante da Informação fiscal, e não R\$ 860.704,93, como consta na decisão embargada, erro que deve ser corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, caput, do RICARF.

Portanto, resta procedente a alegação de inexatidão material da embargante.

Assim, reconhecida a mácula, os Aclaratórios restaram admitidos para que a inexatidão material apontada acima seja apreciada e sanada pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, em face do Acórdão nº 2402-012.722 (p. 1.984), a Unidade de Origem interpôs Embargos de Declaração (p. 2.004) alegando a existência de divergência / erro material naquela decisão, nos seguintes termos, em síntese:

2. DA DIVERGÊNCIA APONTADA

Consta na decisão embargada que o montante a ser excluído do Debcad 51.049.911-2, nos termos da Informação Fiscal de folha 1.812, totaliza **R\$ 860.704,93** (oitocentos e sessenta mil, setecentos e quatro reais e noventa e três centavos), ocorre que o valor efetivamente apurado na citada planilha de cálculos totaliza **R\$ 862.704,93** (oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Tal divergência configura um erro material que precisa ser apreciado por este Conselho.

Razão assiste à Embargante.

De fato, conforme já destacado, inclusive, no Despacho de Admissibilidade (p. 2.008), *fazendo-se o cotejo da alegação trazida pela embargante e o inteiro teor do Acórdão nº 2402-012.722 (fls. 1984/1998), observa-se claramente que existe um erro de escrita, pois o valor a ser cancelado, relativo ao Debcad nº 51.049.911-2, é R\$ 862.704,93, conforme quadro demonstrativo integrante da Informação fiscal, e não R\$ 860.704,93, como consta na decisão embargada.*

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para, saneando a inexatidão material / erro de escrita neles apontado, **integrar** a presente decisão ao Acórdão nº 2402-012.722, determinando-se a exclusão do lançamento fiscal dos montantes de R\$ 862.704,93 e R\$ 78.093,67, referentes, respectivamente, aos DEBCADs 51.049.911-2 e 51.049.912-0, nos termos da Informação Fiscal de p. 1.812.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior